



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.724632/2013-91  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2402-012.526 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de março de 2024  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** ASA COMUNICAÇÃO EIRELI E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EVENTUALIDADE COMPROVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

Uma vez comprovada a eventualidade do serviço prestado o respectivo valor deve ser retirado da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos oposto, com efeitos infringentes, integrando-os à decisão recorrida; para, saneando a omissão neles apontada, alterar o resultado do julgamento, DE: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo os créditos decorrentes do serviço contratado mediante cooperativa e trabalho, bem como naquilo que refletir nas obrigações acessórias; PARA: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo os créditos decorrentes: (i) do serviço contratado mediante cooperativa e trabalho, bem como naquilo que refletir nas obrigações acessórias. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto”; e (ii) extrair da base de cálculo de setembro e outubro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, R\$ 36.161,95 e R\$ 15.819,26, respectivamente, assim como os reflexos nas obrigações acessórias. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto”..

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Claudia Borges de Oliveira.

## Relatório

Foram opostos embargos de declaração por conselheiro, com fundamento no art. 65, § 1º, inciso I, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/15.

O objeto do recurso em análise é o Acórdão de n.º 2402-011.963, proferido na sessão plenária de 09/08/2023, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir os créditos decorrentes do serviço contratado mediante cooperativa de trabalho e correspondente reflexos nas obrigações acessórias.

Relata o embargante que voto condutor, ao analisar argumento recursal quanto à eventualidade dos serviços prestados por pessoa jurídica, assim se manifestou:

**Há de se concluir, pelas razões apresentadas no recurso, aliada às informações extraídas do processo, a INEXISTÊNCIA, *in casu*, da NÃO-EVENTUALIDADE, visto que se prova o contrário, ou seja, que a MACUS VINÍCIUS DI FLARA prestou somente três serviços, ao longo de DOIS ANOS.**(grifo do autor)

**Por esse motivo, dou razão a recorrente,** devendo se extrair da base de cálculo de setembro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, R\$ 36.161,95 (NFs 029 e 030), fls. 98, e para outubro daquele ano R\$ 15.819,26 (R\$ 7.910,31 – NF038 e R\$ 7.908,95 – NF040), fls. 99.

A decisão proferida no acórdão foi a seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo os créditos decorrentes do serviço contratado mediante cooperativa e trabalho, bem como naquilo que refletir nas obrigações acessórias. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira e Wilderson Botto.

**Entendeu então o embargante que o decidido não tratou da proposta conduzida no voto quanto à extrair da base de cálculo de setembro e outubro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, os valores de R\$ 36.161,95 e R\$ 15.819,26, assim como os respectivos reflexos nas obrigações acessórias, restando então evidenciada OMISSÃO do decidido quanto à parte do voto condutor.**

Requeru ao fim a admissão dos embargos de declaração para saneamento da omissão pela Turma Julgadora.

É o relatório!

## Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Os embargos de declaração opostos são tempestivos e obedecem aos requisitos legais, portanto deles conheço.

**De fato a decisão embargada foi omissa quanto ao entendimento exarado no voto condutor do acórdão para dar parcial razão ao recurso voluntário, por comprovação de eventualidade, de modo a excluir da base de cálculo de setembro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, R\$ 36.161,95 (NFs 029 e 030), fls. 98, e para outubro daquele ano R\$ 15.819,26 (R\$ 7.910,31 – NF038 e R\$ 7.908,95 – NF040).**

Apresento a seguir as razões do conselheiro relator que fundamentam o entendimento acima.

- Eventualidade

No intuito de demonstrar a eventualidade de serviços prestados, a recorrente trouxe dois exemplos, quanto aos negócios realizados com as Empresas AJV PRODUÇÕES e MACUS VINÍCIUS DI FLARA, **informando que houve contratações pontuais.**

Em detido exame à base de cálculo utilizada para o lançamento tributário, obtida a partir das notas fiscais registradas na contabilidade da recorrente, para o ano de 2008, conforme se vê a fls. 94/101, a AJV PRODUÇÕES não consta desta base, portanto, **valores eventualmente transacionados envolvendo essa pessoa jurídica sequer fazem parte da exação.**

Quanto à MACUS VINÍCIUS DI FLARA, existem três registros, um para a competência de setembro de 2008 e dois para outubro daquele ano, conforme fls. 98/99.

Em exame pontual às razões expostas pela autoridade tributária para a inclusão especificamente desta empresa, **observo a fls. 61 e 62 que um dos critérios foi a pessoalidade** haja vista que o serviço se realizou única e exclusivamente pelo sócio, pois consta a apresentação de GFIPs de 01/2008 a 12/2009 como contribuinte individual diretor não empregado:

A comprovação da prestação dos serviços por profissionais, pessoas físicas, sob o manto de pessoas jurídicas contratadas pela autuada ficou patente em consultas feitas no sistema GFIP WEB, cujas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP ou mesmo a ausência de declaração evidenciaram que, sem exceção, as contratadas não possuíam empregados, conforme demonstrado no quadro a seguir. A despeito da formalização de contratos como sendo entre pessoas jurídicas, isto não condiz com a realidade quando da execução dos serviços. A prestação dos serviços somente foi realizada, de forma pessoal, pelos sócios gerentes destas empresas, os quais

foram identificados em relação a cada uma pela própria ASA, em resposta ao Termo de Intimação para Apresentação de Esclarecimentos n.º 01 (cópia anexa), como sócios executantes dos serviços.

(...)

MARCUS VINICIUS DI FLORA

Apresentou GFIP 01/2008 a 12/2009 - Cat 11 - Contribuinte Individual - diretor não empregado sem FGTS - MARCUS VINICIUS DI FLORA - com um salário mínimo - (12/2009 GFIP sem movimento)

Com o exposto, fica claro que a relação ocorria entre a pessoa jurídica ASA e as pessoas físicas dos responsáveis e/ou administradores das pessoas jurídicas contratadas, cuja existência era apenas formal (várias com mesmo endereço do contador da empresa), conforme já demonstrado, tendo como único objetivo validar a emissão notas fiscais para justificar o pagamento/recebimento das remunerações.

Observo também, quanto ao critério da não-eventualidade, que a fiscalização informou a prestação ininterrupta dos serviços, é o que se extrai da fls. 63:

De acordo com as folhas de pagamento examinadas do período, a ASA tem em seus quadros empregados laborando nos cargos, ANALISTA TI SRI; ASSISTENTE REDACAO; ATENDIMENTO; ATENDIMENTO SENIOR; CHECKING MIDIA; DESIGN GRAFICO; DIRETOR ARTE; DIRETOR CRIACAO; GER OPERACOES; MIDIA; REDATORA JR e REVISORA, dentre outros. Fica claro, portanto, que as atividades desenvolvidas por esses empregados da ASA são as mesmas relacionadas com os trabalhos executados pelos profissionais contratados como pessoas jurídicas, consistindo no próprio objeto econômico da ASA.

**Além de serem contratados para executar serviços contidos na própria atividade da ASA, a não eventualidade está configurada pela habitualidade na prestação dos serviços, já que, uma vez iniciada a execução, sem exceção, ininterruptamente, essas pessoas jurídicas emitiam notas fiscais mensalmente e seqüenciais, conforme se verifica do Anexo III deste relatório e, não bastasse isso, os contratos apresentados prevêm remunerações mensais e por prazo indeterminado.**

Há de se concluir, pelas razões apresentadas no recurso, aliada às informações extraídas do processo, a INEXISTÊNCIA, *in casu*, da NÃO-EVENTUALIDADE, visto que se prova o contrário, ou seja, que **a MACUS VINÍCIUS DI FLARA prestou somente três serviços, ao longo de DOIS ANOS.**

Por esse motivo, dou razão a recorrente, devendo se extrair da base de cálculo de setembro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, R\$ 36.161,95 (NFs 029 e 030), fls. 98, e para outubro daquele ano R\$ 15.819,26 (R\$ 7.910,31 – NF038 e R\$ 7.908,95 – NF040), fls. 99.

## CONCLUSÃO

Voto, portanto, por dar provimento aos embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, em consequência dar parcial provimento ao recurso voluntário para (i) excluir os créditos decorrentes de cooperativa de trabalho médico e (ii) extrair da base de cálculo de setembro e outubro de 2008, referente ao Levantamento C1 – CARACT VINCULO EMPREG I, R\$ 36.161,95 e R\$ 15.819,26, respectivamente, assim como os respectivos reflexos nas obrigações acessórias.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino